

**OS PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE
E SUA APLICAÇÃO
NA QUESTÃO DA MUDANÇA DO CLIMA.**

Lucila Fernandes Lima¹

1. Introdução

“Le droit moderne se conçoit aujourd’hui différemment. Il s’organise autour d’un faisceau de principes entre lesquels différents arbitrages doivent être réalisés.

Les principes du droit de l’environnement sont fortement imprégnés de cette nouvelle image du droit moderne. Dans un ordre juridique où à la hiérarchie formelle entre les normes s’est substituée une interaction délicate entre le droit, l’éthique et la politique, les principes sont appelés à remplir une fonction cruciale: celle d’inspirer le législateur et l’administration active et celle de guider le juge.”

N. DE SADELLEER²

O sistema jurídico internacional utiliza-se de princípios gerais que servem como pontos de referência impregnados de valores tidos como importantes pela sociedade internacional e que fundamentam muitas das regras jurídicas no âmbito do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Esses princípios gerais são tidos como generalizações conceituais com substrato normativo positivo associado às regras particulares e programas genéricos que podem ou não vinculá-los quando convertidos em normas jurídicas.

¹ Lucila Fernandes Lima é advogada ambientalista, sócia do escritório de advocacia Frangetto, Lima Sociedade de Advogados. Pós-graduada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, obteve o grau de mestre em Direito Internacional, sob a orientação do Professor Dr. Guido Fernando Silva Soares, com a defesa da dissertação “A Moldura Regulatória Internacional do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto”, da qual foi extraído o presente capítulo.

² SADELLEER, N de. *Les principes comme instruments d'une plus grande coherence e d'une effectivité accrue du droit de l'environnement* In FRANÇOIS OST ET SERGE GUTWIRTH, sous la direction de, **Quel Avenir pour Le Droit de L'Environnement?**, Bruxelles, Facultés Universitaires Saint-Loius, 1996, p. 259.

Alexandre Kiss³, com muita pertinência, observou que o sistema normativo internacional dá sustentação às medidas que objetivam proteger valores essenciais à sociedade, um dos quais é o meio ambiente:

"In the changing world of the second half of the 20th century two major values have emerged: fundamental human rights and freedom on one side, environment on the other. Both must be protected by law, the objective of which is to protect fundamental social values. Both must be approached at the international level. Thus, such protection is the task of international law".

Os princípios gerais de direito internacional do meio ambiente podem ser contemplados como uma espécie de fio condutor que perpassa o ordenamento jurídico ambiental dando-lhe sustentação, ao mesmo tempo em que lhe confere coerência ao nortear as ações necessárias aos Estados para prevenir, e mesmo evitar, a degradação do meio ambiente em prol do desenvolvimento de uma política ambiental comum. Portanto, podemos dizer que os princípios gerais de direito internacional ambiental, apesar de seu caráter genérico, conferem uma certa uniformidade à estruturação de regras jurídicas e funcionam como uma espécie de eixo dentro do qual certos valores fundamentais à comunidade internacional se expressam.

Em seus ensinamentos o Professor Guido Fernando Silva Soares⁴ nos indica que os princípios gerais de direito necessitam ser reconhecidos por outras fontes, notadamente pela jurisprudência internacional ou pela doutrina, para produzir efeitos jurídicos.

Os tratados internacionais multilaterais exercem um papel importante à construção de direitos voltados ao meio ambiente e reiteram, em seus preâmbulos, relevantes princípios gerais de direito que possibilitam o desenvolvimento de um

³ Kiss, Alexandre., **Sustainable Development and Human Rights**, publicado na coletânea **Direitos Humanos, Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente**, San José: IIDH, Editado por Antonio Augusto Cançado Trindade, 1995, pg.37.

⁴ SOARES, Guido F.S. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001, pg.198.

sistema regulatório ambiental comum para algumas questões globais, como o da questão da mudança do clima.

No caso da questão da mudança do clima, cujo sistema jurídico internacional ainda está em formação, os princípios gerais de direito têm um papel relevante dentro deste sistema, conferindo uma dimensão de ponderação à formação das regras jurídicas. Esses princípios gerais podem ser considerados como guias ou linhas de conduta fundamentais para a consecução da política ambiental comum dos Estados que expressam o comportamento almejado pela comunidade internacional à questão da mudança do clima, em especial para a implantação e supervisão das metas estabelecidas para a redução das emissões de gases de efeito estufa traçadas pelo Protocolo de Quioto.

Os princípios arrolados na Declaração de Estocolmo de 1972 e aqueles relacionados na Declaração do Rio de 1992 têm sido adotados em legislações internas de vários Estados e servido como base à formulação legal de normas, procedimentos e atos. Tanto o Princípio 21 da Declaração de Estocolmo de 1972 quanto o Princípio 2 da Declaração do Rio de 1992 constituem um ponto de referência para os Estados na aplicação de medidas que visam à realização dos propósitos estabelecidos nos tratados internacionais. Esses dois princípios assinalam que os Estados podem optar pelo regime de exploração dos recursos naturais que julgarem adequados ao desenvolvimento de suas políticas ambientais, desde que mantenham, contudo, o equilíbrio entre o direito soberano de escolher a forma de utilização destes recursos e o seu dever de evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente de outros Estados ou em áreas localizadas fora de sua jurisdição.

Destacamos abaixo alguns dos princípios gerais importantes para alicerçar as ações voltadas à questão da mudança do clima e para a estruturar as medidas, regras e procedimentos relacionados com a mitigação dos gases de efeito estufa.

a) **O Princípio da Cooperação Internacional e a Responsabilidade Comum mas Diferenciada.**

Foi a partir da segunda metade do século XX que os Estados passaram a considerar mais seriamente a aplicação do dever da cooperação, notadamente no âmbito do meio ambiente, em suas políticas globais e em suas relações internacionais com vistas a resolver questões internacionais de caráter comum.

O processo de cooperação internacional, embora tenha se iniciado no século XIX, dinamizou-se com o estabelecimento do sistema das Nações Unidas em 1945.⁵ A Carta da ONU em seu capítulo 1, artigo 1 § 3 coloca, como um de seus propósitos, *"conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião"*. (grifo nosso)

Um novo estímulo em direção da construção do espírito de cooperação internacional deu-se com a Agenda 21, cujo capítulo 2, alíneas 1 e 2 versam sobre a cooperação internacional tendente ao desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento.

Vejamos:

2.1. Para fazer frente aos desafios do meio ambiente e do desenvolvimento, **os Estados decidiram estabelecer uma nova parceria mundial. Essa parceria compromete todos os Estados a estabelecer um diálogo permanente e construtivo, inspirado na necessidade de se atingir uma economia em nível mundial mais eficiente e equitativa, sem perder de vista a interdependência crescente da comunidade das nações** e o fato de que o desenvolvimento sustentável deve tornar-se um item prioritário na agenda da comunidade internacional. **Reconhece-se**

⁵ Vide a Carta da Organização das Nações Unidas, concluída e assinada na cidade de São Francisco, Califórnia, E.U. A. em 26 de junho de 1945, em vigor desde 24 de outubro de 1945. Esta Convenção foi aprovada no Brasil pelo Decreto-lei n. 7.935, de 4 de setembro de 1945 e foi promulgada pelo Decreto n° 19.841, de 22 de outubro de 1945.

que, para que essa nova parceria tenha êxito, é importante superar os confrontos e promover um clima de cooperação e solidariedade genuínas. É igualmente importante fortalecer as políticas nacionais e internacionais, **bem como a cooperação multinacional**, para acomodar-se às novas circunstâncias.

2.2. Tanto as políticas econômicas dos países individuais como as relações econômicas internacionais têm grande relevância para o desenvolvimento sustentável. A reativação e a aceleração do desenvolvimento exigem um ambiente econômico e internacional ao mesmo tempo dinâmico e propício, juntamente com políticas firmes no plano nacional. A ausência de qualquer dessas exigências determinará o fracasso do desenvolvimento sustentável. A existência de um ambiente econômico externo propício é fundamental. O processo de desenvolvimento não adquirirá impulso caso a economia mundial careça de dinamismo e estabilidade e esteja cercada de incertezas. Tampouco haverá impulso com os países em desenvolvimento sobrecarregados pelo endividamento externo, com financiamento insuficiente para o desenvolvimento, com obstáculos a restringir o acesso aos mercados e com a permanência dos preços dos produtos básicos e dos prazos comerciais dos países em desenvolvimento em depressão... As políticas e medidas necessárias para criar um ambiente internacional marcadamente propício aos esforços de desenvolvimento nacional são, conseqüentemente, vitais. **A cooperação internacional nessa área deve ser concebida para complementar e apoiar - e não para diminuir ou subordinar - políticas econômicas internas saudáveis, tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento, para que possa haver um avanço mundial no sentido do desenvolvimento sustentável".** (grifos nosso).

A cooperação internacional, no âmbito das negociações multilaterais e nas reuniões diplomáticas internacionais, utiliza-se da diplomacia parlamentar multilateral⁶ para alicerçar as decisões dos Estados, e conseqüentemente, as relações jurídicas da sociedade contemporânea internacional.

⁶ A diplomacia parlamentar faz parte da diplomacia multilateral permanente no âmbito das organizações internacionais intergovernamentais e está baseada em regras produzidas de modo antecipado às conferências ou reuniões internacionais, que são decididas de forma consensual. O Professor Guido F. S. Soares ao discorrer sobre a cooperação internacional em seu artigo "A cooperação técnica internacional" nos diz que a diplomacia multilateral se destaca da diplomacia clássica bilateral pelo fato de que *"as decisões dos Estados são submetidas a procedimentos que tendem a neutralizar as posições demasiadamente egoístas dos mesmos, a favor de políticas mais temperadas como alianças e blocos (menos formais e menos duradouras que as existentes na diplomacia bilateral conforme se pode observar na diplomacia parlamentar, no seio das organizações internacionais permanentes)"* e que *"há uma prevalência dos tratados, evidentemente multilaterais, onde é mais difícil a existência de posições hegemônicas de alguns Estados; enfim, por serem relações multilaterais, as normas e políticas adotadas são concretas no tocante a comportamentos determinados dos Estados, o que faz emergir o maior número de regras abstratas, indicativas de comportamentos futuros (normas programáticas), em que a tônica passa a ser a adoção de linhas políticas (policies)".* Soares, Guido Fernando Silva, *A cooperação técnica internacional IN: Jacques Marcovitch, (organizador), Cooperação Internacional: Estratégia e Gestão*, São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1994, pg. 167.

A cooperação internacional pode ser vista como um importante princípio instrumental para o trato de temas atuais que necessitam do consenso dos Estados e à produção de novas diretrizes normativas. Vista sob este ângulo, a cooperação internacional é vital à proteção global do meio ambiente na medida em que permite que se desenvolvam as estruturas e as ações necessárias à adoção e à aplicação de políticas globais por meio de tratados internacionais, e mesmo regionais, com base na soma dos esforços de colaboração entre os Estados.

Como os fenômenos físicos do meio ambiente, por sua dinâmica própria, não permitem que utilizemos o critério das fronteiras delimitadas geopoliticamente em matéria de proteção ambiental torna-se relevante o emprego da cooperação internacional no combate à poluição transfronteiriça gerada pelas atividades antrópicas, como é o caso de poluição pela água e pelo ar.

No caso do clima, o esforço conjunto realizado pelos diversos países permitiu o estabelecimento da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e possibilita o prosseguimento das negociações internacionais sobre o Protocolo de Quioto para se alcançar um consenso à aplicação de medidas, regras e procedimentos essenciais à sua implementação⁷.

Ao examinar a cooperação internacional, o Professor Guido Fernando Silva Soares⁸ menciona que:

"O reconhecimento pelos Estados das necessidades de agirem em conjunto foi, na verdade, a descoberta de que, para a consecução de qualquer objetivo, em nível

⁷ A Convenção de Genebra sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância de 13 de novembro de 1979 nos permite entender a dinâmica dos fenômenos físicos do meio ambiente que transbordam as fronteiras dos Estados ao define poluição atmosférica como aquela "**cuja origem física está total ou parcialmente compreendida numa zona submetida à jurisdição nacional de um Estado e que exerce os seus efeitos nocivos numa zona submetida à jurisdição de um outro Estado**, mas a uma distância tal que não é geralmente possível distinguir as contribuições de fontes emissoras individuais ou de grupos de fontes".(grifo nosso). Convenção de Genebra sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância de 13 de novembro de 1979, artigo 1, alínea b. Documento Versão I – Originária. Ficha Documental de Legislação – Doc. Documento 6281. JOCE/L 171/ 27-06-1981. Órgão UN/ECE. Portugal: disponível em www.diramb.gov.pt/data/basedoc/TXT_LI_6282_1_0001.htm.

⁸ Soares, Guido Fernando Silva **Curso de Direito Internacional Público, volume 1**, São Paulo: Editora Atlas S. A, 2002, à pg. 31.

internacional, inclusive a própria sobrevivência, não haveria outra possibilidade senão conceber o Direito Internacional como um corpo de regras para o aperfeiçoamento desejável em suas relações recíprocas, pela via da cooperação. O dever de cooperação, assim, passa de um patamar de ideal a ser atingível, conforme constante nos grandes escritos dos filósofos dos séculos anteriores, para a realidade do dia-a-dia do Direito Internacional Público e da diplomacia dos Estados".

Salcedo⁹, por seu turno, expressa o significado da cooperação internacional do seguinte modo:

"As noções de Humanidade e de comunidade internacional não devem ser entendidas nem como novos sujeitos do Direito Internacional nem como realidades que tenham se deslocado para os Estados e à soberania estatal, mas sim como pontos de referência que simbolizam a progressiva tomada de consciência dos interesses coletivos comuns que vão além dos interesses nacionais e que nos situam frente à intensificação e aprofundamento de uma das funções próprias do Direito Internacional desde sua origem: a dimensão da cooperação como realidade distinta de outra função básica do Direito Internacional, a coexistência entre os Estados Soberanos".

Em seu princípio 24 a Declaração de Estocolmo exprime a necessidade de cooperação entre os Estados para o combate dos efeitos adversos trazidos pelas atividades humanas ao meio ambiente ao afirmar:

"Os assuntos internacionais que dizem respeito à proteção e melhoria do meio ambiente deverão ser tratados num espírito de cooperação por todos os países, grandes e pequenos, em pé de igualdade. A cooperação através de convênios multilaterais ou bilaterais, ou de outros meios apropriados, é essencial para efetivamente controlar, prevenir, reduzir e eliminar os efeitos desfavoráveis ao meio ambiente, resultantes de atividades conduzidas em todas as esferas, levando-se em conta a soberania e interesses de todos os Estado".

A Declaração do Rio de 1992, por seu turno, expressa o dever de cooperação entre os Estados em vários de seus princípios¹⁰, dos quais destacamos o Princípio 7 dada a sua relevância instrumental para a Convenção Quadro sobre Mudança do Clima e para o Protocolo de Quioto:

"Os Estados devem cooperar, em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a

⁹ SALCEDO, J. A. Carillo. **Derecho Internacional em El Mundo en Cambio**. Madrid: Tecnos, 1985. Pg. 198. Tradução livre.

¹⁰ Vide os Princípios 7, 9,12, 14,18.

degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global, e das tecnologias e recursos financeiros que controlam”.

As responsabilidades comuns, porém diferenciadas, acima mencionadas, reconhecem a desigualdade existente entre os diversos Estados, em especial no que tange ao desenvolvimento econômico dos países desenvolvidos que se encontram em um patamar de desenvolvimento superior ao dos países em desenvolvimento, e a sua responsabilidade histórica pela emissão antrópica de gases de efeito estufa devido ao processo de industrialização anterior ao dos países em desenvolvimento, cujas necessidades econômicas e sociais atuais são distintas daqueles países. Esta dicotomia cria uma maior interdependência entre os Estados para a condução de medidas e processos relacionados à redução e à mitigação dos efeitos nocivos causados pela ação humana sobre o aquecimento do planeta e, por conseguinte, sobre ao meio ambiente global.

Percebemos assim que as medidas e ações necessárias para combater os problemas que causam a mudança do clima global, cuja fonte das emissões de gases de efeito estufa de origem antrópica é de difícil determinação, dependem do consenso geral dos Estados, da cooperação internacional e do balanceamento das obrigações entre os Estados para a efetiva proteção do sistema climático, com base na responsabilidade histórica e nas necessidades e circunstâncias nacionais dos países em desenvolvimento.

A Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima¹¹ exprime a necessidade da cooperação econômica entre os Estados em seu artigo 3 § 5:

¹¹ A Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima foi assinada pelo Brasil durante a reunião da ECO-92 e adotada no Rio de Janeiro, em 1992, tendo sido posteriormente aprovada pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo n.º 1 de 03 de fevereiro de 1994, com depósito de ratificação junto à ONU em 28 de fevereiro de 1994, promulgada pelo Decreto n.º 2.652 de 01 de julho de 1998.

"As partes devem cooperar para promover um sistema econômico internacional favorável e aberto, conducente ao crescimento e ao desenvolvimento sustentável de todas as Partes, em especial das Partes países em desenvolvimento, possibilitando-lhes assim, melhor enfrentar os problemas da mudança do clima. As medidas adotadas para combater a mudança do clima, inclusive as unilaterais, não devem constituir meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou restrição velada ao comércio internacional". (grifo nosso)

Observamos por esta afirmação que a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ao objetivar a redução dos gases de efeito estufa aos níveis de emissões de 1990, leva em consideração também o comércio internacional e procura prevenir possíveis conflitos entre as políticas públicas a serem estabelecidas pelos Estados e as organizações internacionais que cuidam das relações comerciais internacionais. Como sabemos, as ações de combate ao problema do aquecimento global de origem antrópica implicam na reavaliação do modo pela qual determinadas atividades produtivas são realizadas nos diversos setores de atuação das empresas e indústrias e, portanto requerem a limitação do consumo de determinados bens, impondo, no tempo, novos modos de comportamento às sociedades humanas. Embora as medidas ambientalmente corretas sejam essenciais e indispensáveis, sob o ponto de vista econômico ainda prevalece à busca por novos mercados e a irracionalidade econômica em detrimento da tomada de decisões com base em critérios sociais e ambientais.

O Protocolo de Quioto, por seu turno, prescreve as condições operacionais e procedimentais necessárias à implantação da Convenção Quadro sobre Mudança do Clima. O protocolo estabelece a meta de redução de emissões dos gases de efeito estufa dos países desenvolvidos no patamar de 5,25 % (cinco vírgula vinte e cinco por cento) até 2012, tomando por base os níveis existentes em 1990; e prevê, em seu artigo 2º, medidas ligadas direta ou indiretamente ao comércio internacional como:

- "o aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional; a proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionais importantes para o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal;

- a promoção de formas sustentáveis de agricultura; a pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de seqüestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras; redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado;
- medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa e medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no setor de transportes; a limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia”.

Quanto ao princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas a Convenção do Clima o considera importante à consecução de seus objetivos e à implementação das suas disposições.

Artigo 3 § 1:

"As Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade¹² e **em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas** e respectivas capacidades. Em decorrência, as Partes países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos".
(grifo nosso)

O artigo 4º § 1 da Convenção também prevê as responsabilidades dos Estados e as responsabilidades comuns porém diferenciadas em seu enunciado, responsabilidades estas atreladas ao dever de cooperação internacional¹³, e

¹² A proposição "*As Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade*", apresentada neste artigo faz parte do conceito de equidade intrageracional e intergeracional e serve como substrato ao princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas.

¹³ Dentre os inúmeros instrumentos internacionais que falam a respeito do dever de cooperação entre os Estados citamos a Carta das Nações Unidas em seu Capítulo sobre Cooperação Econômica e Social Internacional, artigo 55: "Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; c) o respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião". O artigo 56 coloca o compromisso dos Estados colaborarem entre si da

reconhece, portanto, as desigualdades e capacidades diferenciadas dos Estados à execução dos objetivos daquele tratado.

Artigo 4 § 1:

- a) "Todas as Partes, levando em consideração suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivo e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, devem:.....
....."
- b) Promover e cooperar para o desenvolvimento, a aplicação e difusão, inclusive transferência, de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores de energia, transportes, indústria, agricultura, silvicultura e tratamento de resíduos sólidos;
- c)
- d) Cooperar nos preparativos para a adaptação aos impactos da mudança do clima; desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de zonas costeiras, recursos hídricos e agricultura, e para a proteção e recuperação de regiões, particularmente na África, afetadas pela seca e desertificação, bem como por inundações;
.....
- e) Promover e cooperar em pesquisas científicas, tecnológicas, técnicas, socioeconômicas e outras, em observações sistemáticas e no desenvolvimento de bancos de dados relativos ao sistema climático, cuja finalidade seja esclarecer e reduzir ou eliminar as incertezas ainda existentes em relação às causas, efeitos, magnitude e evolução no tempo das mudanças do clima e as conseqüências econômicas e sociais de diversas estratégias de resposta;
- f) Promover e cooperar no intercâmbio pleno, aberto e imediato de informações científicas, tecnológicas, técnicas, socioeconômicas e jurídicas relativas ao sistema climático, bem como às conseqüências econômicas e sociais de diversas estratégias de resposta;
- g) Promover e cooperar na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima, e estimular a mais ampla participação nesse processo, inclusive a participação de organizações não governamentais".

O mesmo artigo, em seu § 2, alínea a, refere-se também ao Princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas ao enunciar que:

seguinte forma:” *Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.* Esta obrigação encontra-se também no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, concluído pelas Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e em vigor desde 3 de janeiro de 1976. O seu artigo 2º diz: *“Cada Estado parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e **cooperação internacional**, principalmente nos planos econômico e técnico...”*”.

".....Essas políticas e medidas demonstrarão que os países desenvolvidos estão tomando a iniciativa no que se refere a modificar as tendências de mais longo prazo das emissões antrópicas em conformidade com o objetivo desta Convenção....."

O princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas¹⁴ da Convenção procura mostrar que os compromissos assumidos pelos Estados-partes em desenvolvimento dependem, em grande parte, da assistência e cooperação dos países desenvolvidos para com o cumprimento das ações e programas estabelecidos no tratado, principalmente com relação aos custos, a transferência de tecnologias e de conhecimentos técnicos compatíveis com a sustentabilidade ambiental.

Este princípio foi comentado pelo Ministro Everton Vieira Vargas¹⁵ durante palestra que proferiu no Seminário sobre Clima & Energia, promovido pela Sociedade Brasileira de Direito Internacional do Meio Ambiente - SBDIMA, no dia 13 de setembro de 2001, no auditório do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

Assim se manifestou, na ocasião, o Dr. Everton Vargas:

"Desde o começo das discussões para a negociação do instrumento fundador do regime internacional sobre mudança do clima - a Convenção-Quadro das Nações Unidas, aberta à assinatura na Conferência do Rio em 1992, e em vigor a partir de 1994 - a baliza política para a acomodação dos interesses dos países industrializados e dos países em desenvolvimento tem sido o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Esse princípio tem sua gênese nas resoluções 43/196 e 44/228 da Assembléia Geral das Nações Unidas e serve de âncora a todo o exercício político-diplomático associado às decisões da Conferência do Rio de 1992. A estrutura do Protocolo de Quioto, adotado em 1997, é um reflexo na prática do sentido e da abrangência desse princípio.

O Brasil tem reafirmado em diferentes oportunidades seu entendimento de que a Convenção Quadro e seu Protocolo representam uma distribuição negociada entre os Estados dos encargos derivados da mitigação da mudança global do clima.

¹⁴ Convenção do Clima, artigo 4, parágrafos 3, 4, 5 e 7.

¹⁵Então Diretor Geral do Departamento de Temas Especiais do Ministério das Relações Exteriores e Membro da delegação do Brasil à VI Conferência das Partes da Convenção Quadro sobre Mudança do Clima naquela data.

Uma vez que essa negociação resultou num acordo consensual entre as Partes que dela participaram, com base nos princípios que haviam sido aceitos na Convenção - em especial o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas -, não é aceitável o argumento de que os encargos econômicos associados ao Protocolo não podem ser agora absorvidos.

O Brasil tem estado atento a esses aspectos desde o início das negociações da Convenção Quadro. O engajamento brasileiro na busca de soluções equitativas e que promovam uma efetiva redução das emissões de gases de efeito estufa podem ser caracterizadas nas propostas do país, apresentadas na COP-3, em Quioto, para a criação do fundo de desenvolvimento limpo - que acabou consagrada como o mecanismo de desenvolvimento limpo, de maior abrangência -, bem como a proposta sobre a repartição dos encargos da redução das emissões entre países do Anexo I da Convenção segundo sua contribuição para o aumento da média global da temperatura num certo período de tempo.

O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo é o instrumento mais idôneo de que dispõe a comunidade internacional para, de acordo com os princípios das responsabilidades comuns mas diferenciadas, promover uma genuína cooperação entre os países que têm obrigações quantitativas de redução das suas emissões e os países em desenvolvimento”

b) O Princípio do Poluidor Pagador¹⁶

Na sociedade atual a natureza é vista ou como um bem protegido que não entra no processo produtivo ou como um recurso natural voltado ao processo individualizado de produção. Os bens que empregam recursos naturais, cujos custos e benefícios não incidem na atividade de produção ou no consumo final dos bens produzidos, mas sobre a comunidade inteira ou parcela desta, são conhecidos como externalidades negativas do sistema produtivo e geram, por conseguinte, um custo social.

Atualmente existe um ponto de saturação entre o sistema econômico e o sistema ecológico devido à utilização desproporcional e contínua dos recursos naturais apropriados pelo sistema produtivo *via a vis* a capacidade de reposição destes bens pela natureza. Para que haja a correção das externalidades negativas do

¹⁶ Este princípio também é conhecido como princípio do poluidor usuário.

processo produtivo, ou custos sociais, há a necessidade de se incorporar os custos ou benefícios que foram transferidos à comunidade pelo sistema de mercado.

Desse modo, a poluição, inclusive a transfronteiriça, é considerada como uma externalidade negativa produzida pelas atividades humanas dentro do sistema de mercado, com base na utilização de recursos naturais comuns, de acesso livre, cujos custos do processo produtivo não é alocado nas empresas, mas repassado à sociedade.¹⁷

Segundo o Professor Nusdeo¹⁸ as externalidades econômicas negativas têm como causa fundamental a utilização de um fator escasso, sem preço, cuja natureza econômica está baseada na transferência não compensada de custos devido a uma falha no mecanismo institucional do sistema econômico, denominada falha de mercado. Portanto, a produção e/ou o consumo de bens ou serviços geradores de efeitos externos não contabilizados em seu preço é considerada como uma falha de mercado.

O princípio do poluidor pagador, cujo substrato é econômico, está assentado na teoria apresentada por Pigou na década de 20, que propunha a correção das externalidades de mercado por meio da aplicação de instrumentos econômicos.

A correção das externalidades negativas pressupõe além do uso de instrumentos econômicos, a redução ou eliminação de bens, produtos e subprodutos que causam a poluição, quando necessário, e ou medidas impostas pela administração pública para a internalização dos custos sociais, sem que para isto seja necessário impedir totalmente as atividades produtivas.

¹⁷ Segundo Paulo de Bessa Antunes *"uma externalidade ocorre quando a produção ou o consumo de um determinado bem, por um indivíduo ou empresa afeta diretamente os interesses de outro indivíduo ou empresa. O dano ambiental é um caso típico de externalidade, pois, na sua incidência sobre terceiros, inexistente qualquer mediação; ela é direta, sem qualquer mecanismo de mercado ou jurídico"*. Bessa Antunes, Paulo de., **Dano Ambiental: Uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000. Pg 214.

¹⁸ Professor aposentado da Faculdade de Direito da USP. Nusdeo, Fábio., **Desenvolvimento e Ecologia**. São Paulo: Edição Saraiva, 1975, pg. 39 a 63.

Ao longo do tempo, o princípio do poluidor pagador tem sido utilizado pelas autoridades públicas para a alocação dos custos de prevenção da poluição e de medidas de controle como forma de se estimular o uso racional dos bens naturais escassos, a adoção de novas tecnologias e de equipamentos antipoluição pelo poluidor, permitindo, assim, a transferência do ônus econômico de prevenção ou correção novamente para o poluidor¹⁹.

Essa idéia foi reforçada pelo Princípio 16 da Declaração do Rio²⁰ ao indicar que os Estados devem contribuir para a minimização da poluição gerada por meio de políticas internas que internalizem, por meio de instrumentos econômicos adequados, as externalidades econômicas negativas não contabilizadas nos custos de bens e serviços.

Ao nosso ver, a forma de se combater a degradação ambiental de bens comuns globais deve considerar a sustentabilidade dos recursos naturais do planeta e do desenvolvimento sócio econômico, a partir de medidas de cooperação entre as nações, de maneira a ensejar a responsabilização solidária e participativa dos Estados e da coletividade no combate à poluição transfronteiriça.

Segundo Derani²¹ a aplicação do princípio do poluidor pagador pode ser entendido como uma espécie de “*princípio de responsabilidade*”, definida por Paulo de Bessa Antunes²² como “ um princípio que procura fazer com que o poluidor responda pelas ações ou omissões que tenham causado prejuízo ao meio ambiente, de tal modo que possa recuperar o meio ambiente que degradou, sem que os custos dessa recuperação recaiam sobre a sociedade, dando as penalidades ou

¹⁹ Vide OCDE - Recommendation C (72) 126. *Guiding Principles Concerning International Economic Aspects of Environmental Policies*, disponível no site: <http://www.oecd.org>.

²⁰ Princípio 16 da Declaração do Rio: “o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais”.

²¹ Derani, Cristiane., **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997, pg. 158.

²² Antunes, Paulo de Bessa., **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris Ltda, 1998, pgs. 31 e 32.

medidas imputadas para esse fim um caráter mais educativo e pró-ativo do que coercitivo”.

No que tange a internalização dos efeitos da mudança do clima pelos Estados, o Ministro Everton Vieira Vargas em uma palestra proferida no Seminário sobre Clima & Energia promovida pela Sociedade Brasileira de Direito Internacional do Meio Ambiente - SBDIMA²³, declarou que:

"a implementação do Protocolo de Quioto, cujas metas aplicam-se durante o chamado “primeiro período de cumprimento”, que vai de 2008 a 2012, representa, em termos práticos, a internalização dos efeitos da mudança do clima. Essa internalização implica que as ações orientadas a sustentar as atividades econômicas dos países e a promover o desenvolvimento não podem mais considerar a atmosfera como externalidade. Daí também a importância da implementação da noção de desenvolvimento sustentável consagrada na Agenda 21 e outros documentos adotados por consenso na Conferência do Rio”.

Ao nosso ver, a aplicação do princípio do poluidor pagador às questões que envolvem medidas pró-ativas para evitar danos perigosos ou mesmo irreversíveis no âmbito da questão climática deve levar em consideração as características peculiares dos bens ambientais que se pretende preservar ou mitigar sem perder de vista os demais princípios aplicáveis à proteção do meio ambiente em geral.

Sem dúvida, a busca do equilíbrio do sistema climático necessita de políticas internacionais que permitam à sociedade global se estruturar dentro de um sistema de ações positivas, a partir de uma abordagem integrada e complementar que permita o entrelaçamento do dever de precaução e de prevenção com a proteção ambiental atrelada a internalização das externalidades negativas produzidas pelo processo produtivo.

c) O Princípio da Prevenção e da Precaução

²³ Arquivado na Secretaria Geral da SBDIMA.

O Princípio da Precaução revela a necessidade de utilizarmos a cautela e o cuidado na aplicação de medidas que possam causar a ameaça de danos sérios ou irreversíveis do meio ambiente, mesmo frente à ausência de absoluta certeza científica, ausência esta que não deve ser utilizada como razão para adiar medidas eficazes e economicamente viáveis para impedir ou prevenir a degradação ambiental.

A Declaração de Estocolmo oriunda da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 já revelava em seu Princípio 2 a necessidade da prevenção e da precaução, nos seguintes termos:

"Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento".

A prevenção pode ser entendida como um princípio-marco que norteia as políticas voltadas ao meio ambiente à proteção e à preservação das bases naturais do nosso sistema de vida, cujo objetivo primordial é a utilização racional e parcimoniosa dos recursos naturais. Esse princípio abarca a necessidade de se conduzir ações sociais à prática sustentável, com o afastamento, no tempo e no espaço, do perigo, na busca da proteção contra um dano que parece irreversível ou de difícil reparação que possa vir a ocorrer no futuro.

O artigo 3º § 3 da Convenção do Clima²⁴ reza:

"As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a

²⁴ Vide também o que diz o Princípio 15 da Declaração do Rio: *"Para que o ambiente seja protegido, será aplicada pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes em termos de custo para evitar a degradação ambiental"*.

assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos socioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima".

Consideramos o princípio da prevenção e da precaução como um único princípio, como se fosse uma moeda de duas faces que traz em seu bojo os limites do conhecimento científico e a possibilidade de ocorrência de um dano no tempo, embora alguns autores façam distinção entre a prevenção e a precaução²⁵.

Ao vivermos em uma sociedade de risco, cujas atividades humanas, principalmente as de cunho econômico, causam ou podem vir a causar danos ou degradação ambiental, reais ou potenciais, há a necessidade de se adotar medidas concretas de prevenção e de combate para se evitar e/ou minimizar os prejuízos ambientais.

Com relação à questão da mudança do clima, a aplicação de medidas de prevenção ambiental deve ser considerada não só no âmbito das decisões dos Estados para a formulação de políticas globais como na esfera interna de produção de bens de seus países, em conjunto com o dever de cooperação internacional. As medidas de caráter antecipatório são importantes frente à possibilidade do risco dos efeitos nocivos da mudança do clima, perigosos para a estabilidade do planeta, e cuja ameaça de dano pode ser irreversível.

d) O Princípio do Desenvolvimento Sustentável

²⁵ Leite se expressa sobre o princípio da prevenção e da precaução da seguinte maneira: “*Se pretendemos unificar semanticamente as categorias de risco (a situação de risco poderá ser atual e concreta, ou simplesmente provável e verossímil, hipótese em que será potencial) e de perigo, pode-se considerar para a compreensão de nosso raciocínio que o princípio da prevenção se dá em relação ao perigo concreto, enquanto, em se tratando do princípio de precaução, a prevenção é dirigida ao perigo abstrato*”. Leite, José Rubens Morato., **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

“O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades presentes, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades.

Ele contém dois conceitos chaves:

- O conceito de "necessidades", sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade.
- A noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras.

Portanto, ao se definirem os objetivos do desenvolvimento econômico e social, é preciso levar em conta sua sustentabilidade em todos os países - desenvolvidos e em desenvolvimento".

NoSSo Futuro Comum²⁶

A concepção de desenvolvimento sustentável foi concebida em 1987 e expressada no Relatório Brundland da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, apresentado à Assembléia Geral da ONU. Esse princípio, de caráter não obrigatório, pode ser visto como uma moldura que visa integrar estratégias e medidas voltadas às políticas ambientais e ao desenvolvimento socioeconômico dos países, fornecendo-lhes um norte para a promoção da sustentabilidade em diversos campos da atuação humana.

A Declaração de Estocolmo em seu princípio, já expressava o conceito de desenvolvimento sustentável procurando, de certa forma, integrar o social ao econômico respeitando os limites finitos da natureza:

"Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, as parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados, em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados".(grifo nosso)

O Desenvolvimento Sustentável²⁷ é um processo em construção que objetiva o redimensionamento das atividades econômicas para se alcançar um melhor

²⁶ Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **NoSSo Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, Instituto de Documentação, Editora da Fundação Getúlio Vargas, 2ª edição, 1991.

²⁷ Dupuy coloca que "o conceito de" desenvolvimento sustentável "foi forjado no quadro das Nações Unidas para tentar reconciliar os pontos de vistas divergentes dos países industrializados e dos países em

equilíbrio entre o meio ambiente, o homem e a sociedade, pressupondo a inclusão das dimensões ambiental, cultural, institucional, social e ética, bem como a adoção de modos de atuação que promovam a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento social de forma digna.

O equilíbrio que se almeja tem por objetivo a proteção dos processos ecológicos essenciais que dão suporte ao sistema da vida em nosso planeta, e na qual está assente a sociedade humana, de maneira que a utilização dos recursos naturais de forma equitativa promova também o desenvolvimento econômico e o comércio internacional.

A Declaração do Rio indica em seu artigo 4º que "*para se alcançar um desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada separadamente*", o que implica na adoção, pelos Estados, de estratégias, programas e planos que integrem a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, com base no uso equitativo dos recursos naturais²⁸, em prol desta geração e das gerações que nos sucederem.

Segundo Dupuy²⁹, este conceito pode ser visto como uma "*matriz conceitual*", cujas citações "nos preâmbulos ou nas disposições jurídicas interessadas na matéria" servem como orientação às políticas de desenvolvimento relativas à proteção internacional do meio ambiente, exprimindo, assim, uma *opinium juris*.

desenvolvimento sobre a importância a ser acordada sobre a preocupação ambiental em suas políticas econômicas respectivas" Tradução livre. DUPUY, Pierre Marie, **Où en est le droit international de l'environnement à la fin du siècle?**, Revue Générale de Droit Public, A . Pedone, Paris, Tome 101, 1997, pg.886.

²⁸ Phillpp Sands aponta os seguintes elementos constitutivos do desenvolvimento sustentável: "*a consideração dos interesses das gerações presentes e futuras, a gestão racional dos recursos naturais, a necessidade de integração da proteção do meio ambiente, a procura do desenvolvimento e o papel dos princípios equitativos na alocação de direitos e obrigações em matéria de utilização dos recursos*". Tradução livre. SANDS, Phillipp., "Principles of International Environmental Law", Manchester University Press, NY, 1995. Pgs. 198 a 208.

²⁹ DUPUY, Pierre Marie, **Où en est le droit international de l'environnement à la fin du siècle?**, Revue Générale de Droit Public, A . Pedone, Paris, Tome 101, 1997, pgs. 886/887.

Cesáreo Guttierrez Espada³⁰ também admite ser o princípio de desenvolvimento uma *matriz conceitual*, como podemos verificar por meio de sua afirmação:

"O princípio de desenvolvimento sustentável não é, a rigor, uma norma jurídica que pode ser diretamente aplicável. Trata-se de um princípio geral desprovido de caráter normativo e que, em contraposição às regras ou normas jurídicas, somente de forma limitada pode ser objeto de aplicação direta. **Tratar-se-ia de uma matriz conceitual, um princípio inspirador de análises e regras jurídicas, que teria um papel análogo ao de outros grandes princípios do Direito internacional, como o da soberania do Estado ou da autodeterminação dos povos**". (grifo nosso)

A Convenção Quadro sobre Mudança do Clima, em seu artigo 3º § 1, ao falar dos princípios norteadores das ações para se alcançar o objetivo da convenção e implementar as suas disposições, indica que as Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações, presentes e futuras da humanidade com base na equidade.

Para entendermos melhor o conceito de equidade entre as gerações, inserido no princípio do desenvolvimento sustentável, reportamo-nos à Professora Edith Brown Weiss³¹ que explica o conceito de equidade intergeracional da seguinte forma:

"Direitos e obrigações planetárias coexistem em cada geração. Na dimensão intergeracional, as gerações para as quais as obrigações são devidas são as futuras gerações enquanto que as gerações com as quais os direitos estão vinculados são as gerações passadas. Desta forma, os direitos das futuras gerações estão vinculados às obrigações das presentes gerações. No contexto intergeracional, as obrigações e direitos planetários existem entre membros da presente geração. Eles derivam do relacionamento intergeracional que cada geração compartilha com aqueles que vieram anteriormente e com aqueles que ainda estão por vir. Então, obrigações intergeracionais para conservar o planeta fluem da geração presente para as gerações futuras como gerações e para os membros da presente geração, que têm o direito de usar e de usufruírem o legado planetário."

³⁰ Espada, Cesáreo Gutierrez., **La Contribución del Derecho Internacional del Medio Ambiente al Desarrollo del Derecho Internacional Contemporáneo**, Anuário de Derecho Internacional, vol. XIV, 1998. Pg. 179. Tradução livre.

³¹BROWN WEISS, Edith., **"International Equity: A legal framework for a global environmental change"** IN **Environmental Change and International Law: New Challenges and Dimensions**, editado por Edith Brown Weiss. New York: United Nations University Press, 1992. Capítulo 12, pg. 406. Tradução livre.

Podemos inferir, com base nas considerações apontadas, que o conceito de equidade intergeracional é um processo dinâmico que institui responsabilidades e obrigações de cautela para cada uma das gerações entre si e para com as outras que se sucederão no tempo, de modo a pautar um limite à ação humana relativamente ao uso dos recursos planetários ao longo do tempo, objetivando a partilha equitativa dos bens comuns ambientais para resguardá-los de seu esgotamento e transmiti-los às várias gerações humanas futuras a partir de um comportamento de prudência presente.

Para que o desenvolvimento sustentável possa se consolidar ao longo do tempo é necessário que os diferentes atores sociais estabeleçam um novo consenso entre si, por meio da articulação e da introdução de novas habilidades e conhecimentos, sob um sistema de responsabilidade social comum mas diferenciada, assente nos princípios de cooperação, de precaução e de equidade orquestrados pelos Estados.

A tarefa de planejar e implementar políticas sociais e econômicas para dar suporte ao desenvolvimento sustentável no âmbito local, nacional, regional e global cabe aos Estados que, pela internalização dos princípios internacionais em suas normas internas e pela aplicação das decisões havidas nos acordos internacionais, implementam novas regras e padrões. Essas regras e padrões, no decorrer do tempo, uma vez implantadas, têm a função de reordenar os processos produtivos das empresas, o uso dos recursos naturais e o modo de agir da sociedade civil em prol de um sistema de gestão ambiental sustentável mais global.

Para alguns autores de obras jurídicas, como, por exemplo, Derani³², o princípio de desenvolvimento sustentável é entendido como um direito do desenvolvimento sustentável cuja base estaria na “ *preocupação de garantir a manutenção das bases vitais de produção e a reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os Homens e destes com o meio ambiente*. A mesma autora indica que esse “ *direito do desenvolvimento sustentável*

³² Derani, Cristiane., **Direito Ambiental Econômico**, São Paulo: Editora Max Limonad, 1997. Pgs. 169/171.

aporta essencialmente normas capazes de instrumentalizar políticas de desenvolvimento sustentável com base no aumento de qualidade das condições de existência dos cidadãos".

Segundo a Declaração das Nações Unidas, adotada pela Assembléia Geral à Cúpula do Milênio em 8 de setembro de 2000, a gestão dos recursos ambientais, com base na prudência e em atitudes pró-ativas, é essencial para que transmitamos às gerações futuras o legado ambiental:

"Prudência precisa ser demonstrada na gestão de todas as espécies vivas e recursos naturais, de acordo com os preceitos do desenvolvimento sustentável. Somente nessa forma pode a imensurável riqueza concedida a nós pela natureza ser preservada e passada para os nossos descendentes. Os atuais padrões insustentáveis de produção e consumo precisam ser mudados, no interesse de nosso bem estar futuro e de nossos descendentes".

O desenvolvimento sustentável pode ser visto como um instrumento essencial às políticas para a redução dos gases de efeito estufa, notadamente à incorporação da produção de energias renováveis, de tecnologias ecologicamente racionais, à utilização do solo de forma apropriada e à mudança do atual modelo de produção agrícola e de gestão florestal.

Nessa esteira, a aplicação do princípio de desenvolvimento sustentável relaciona-se diretamente com a estruturação da proteção ao meio ambiente em nível global, cujo aspecto multidisciplinar envolve os mais diversos campos do conhecimento humano (como a economia, o direito, a física, a química aplicada, a engenharia e outros), e poderá representar o esforço da comunidade internacional à remodelação do sistema econômico, essencial à mitigação dos problemas ambientais.